

PROCESSO N°: 1.040.662
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JURISDICIONADOS: 1) FERNANDO DAMATA PIMENTEL, Governador do Estado de Minas Gerais, na época;
2) MARCO ANTÔNIO SOARES DA CUNHA CASTELLO BRANCO, Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômica de Minas Gerais – CODEMIG/CODEMGE;
3) JOSÉ DONALDO BITTENCOURT JÚNIOR, Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG;
4) Membros do Conselho de Administração da CODEMIG/CODEMGE;
5) OUTROS
APENSO: ACOMPANHAMENTO n° 1.040.487

À Secretaria do Pleno,

Trata-se de pedido de atribuição de sigilo formulado pelo Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG e da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMG, Sr. Dante Matos - petição protocolizada sob o n° 6326010/2019 (fls. 3.289/3.301):

Amparando-se nas disposições do art. 70 da Resolução n° 12/2008 – RITCEMG¹, do art. 5º, inc. LX da Constituição Federal², do art. 189 do Código de Processo Civil³, do art. 195 e 206 da Lei n° 9.279⁴ e do art. 23 da Lei n°

¹ Art. 70/RITCEMG. A sessão e a votação, ordinariamente públicas, serão secretas se a lei assim o dispuser ou em virtude de decisão da maioria absoluta de seus membros, por motivo de sigilo.

² CF, Art. 5º, inc. LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

³ CPC, art. 189. Os atos são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: em que o exija o interesse público ou social; [...] § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

⁴ Lei 9.279/1996. Art. 195. Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

12.527/2011⁵, sustenta o peticionário a necessidade que se imprima sigilo aos dados e informações apresentados na documentação aqui referenciada, alinhando a argumentação que reproduzo:

[...] conforme será visto adiante, em um processo de estruturação de Fundo, as respectivas ofertas de preço de pagamento pelos direitos creditórios futuros são calculadas por cada investidor com base nos dados fornecidos e seus conhecimentos de mercado, que incluem avaliação de riscos de diferentes naturezas, sagando-se vencedor aquele investidor que apresentar a proposta com valor mais elevado. Considerando que **os estudos em questão ainda estão sendo realizados e não há de finição**

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

⁵ Lei 12.527/2011, art. 23. Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

da modelagem a ser adotada, a divulgação dos dados/informações que serão apresentados acarretará vulnerabilidade das Companhias aos olhos do mercado investidor, fazendo com que haja desvalorização ou mesmo inviabilização da operação pretendida, o que, em última análise, implica em enormes prejuízos para a própria sociedade e vai de encontro ao interesse público, consequentemente. (Destaque no original).

Não é novo que o julgador não está adstrito à fundamentação jurídico-legal erguida pela parte, podendo analisar a questão sob o ponto de vista de disposição normativa diversa, desde que sejam observados os limites objetivos da pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento, tal como no julgamento do Recurso Especial nº 1.537.996 – DF, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS.

1. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se à natureza do provimento conferido à parte autora pela sentença, não cabe falar em julgamento *extra petita*, tampouco em contrariedade ao art. 460 do CPC.
2. O juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados a enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo *da mihi factum, dabo tibi ius*.

3. Recurso Especial conhecido e provido.⁶ (Destaque inserido).

Nesse contexto, a despeito da legislação invocada pelo requerente, alicerço minha decisão em disposição normativa diversa, substancializada no art. 67 da Lei Complementar nº 102/2008 – LOTCEMG e no art. 305 da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG, ao dispor:

Art. 67. A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa.

Art. 305. Preenchendo a denúncia os requisitos de admissibilidade, o Presidente determinará a sua autuação e distribuição, **mantendo-se o caráter sigiloso** até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade. (Grifei e destaquei).

Considerando que, por força do que estabelece o art. 311 da mesma Resolução, “*Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas às denúncias*”⁷, desde o seu recebimento, a presente Representação tramita em caráter sigiloso, dispensando a sua decretação por este Relator.

Contudo, considerando o teor das informações consubstanciadas na petição e documentos de fls. 3.289/3.301 e 3.303/3.382, deve essa Secretaria lavrar os respectivos Termos de Confidencialidade e Sigilo para assinatura dos servidores designados pela Superintendência de Controle Externo, pelos membros do Ministério Público de Contas e servidores por eles designados, bem como por servidores dessa Unidade.

Para tanto, na tramitação dos autos entre as unidades desta Casa, deverão ser anexados junto aos termos de encaminhamento os respectivos Termos

⁶ STJ-3ª Turma, REsp. 1.537.996-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/6/2016, DJe 28/6/2016.

⁷ LC 102/2008, art. 70, § 2º. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

de Confidencialidade e Sigilo para assinatura dos gestores e servidores previamente designados.

Intime-se o Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG e da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMG, Sr. Dante Matos, por Ofício com Aviso de Recebimento – AR do inteiro teor deste despacho.

Ato contínuo, independentemente do retorno do Aviso de Recebimento – AR, remetam-se os autos à Superintendência de Controle Externo, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **manifeste-se** sobre a presente Representação, notadamente, sobre as informações e documentos apresentados às fls. 3.289 e ss., que tratam da operação de alienação dos direitos creditórios do Estado de Minas Gerais junto à CODEMIG/CODEMGE, referentes à extração do nióbio.

Isso feito, retornem imediatamente os autos conclusos.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2019.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
RELATOR